RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 140/2026

À **DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO RIOS**

Procedimento Licitatório nº 140/2026: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO ELETROMAGNÉTICOS DO TIPO CARRETEL

A) QUESTÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta em face do edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 140/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO ELETROMAGNÉTICOS DO TIPO CARRETEL.

A impugnação foi apresentada em 24/08/2026, dentro do prazo previsto no item 6.1 do edital, sendo, portanto, tempestiva.

As licitações da CASAN são regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelo Regulamento de Licitações e Contratos constante do Anexo XXI da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 005/2018, adotado pela Companhia.

Analisadas as alegações apresentadas, bem como as manifestações das áreas competentes e os ajustes realizados no Termo de Referência, a CASAN apresenta as seguintes considerações.

B) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1. Do emprego do Sistema de Registro de Preços e do rito de menor preço para bem de alta especificidade

O Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 140/2026 foi submetido à análise prévia da Procuradoria Jurídica da CASAN, que concluiu pela regularidade jurídica do edital e da minuta da Ata de Registro de Preços.

Quanto ao enquadramento legal, o Sistema de Registro de Preços encontra respaldo no art. 66 da Lei nº 13.303/2016, nos arts. 97 e 98 do Regulamento de Licitações e Contratos da CASAN e no Decreto Estadual nº 1.561/2026, adotado pela Companhia por meio da Resolução nº 303, de 15 de julho de 2026. O art. 4º do referido Decreto prevê a utilização dos critérios de menor preço ou maior desconto nas licitações para registro de preços.

Assim, tanto a adoção do Sistema de Registro de Preços quanto a utilização do critério de menor preço encontram previsão no regramento aplicável, sem prejuízo da justificativa técnica constante dos autos quanto à escolha do procedimento para o objeto licitado.

2. Do direcionamento por especificação: o conceito “sem necessidade de trecho reto” e a transposição de norma de hidrômetro

Conforme informado pela área técnica: “Mantém-se a exigência do item 4.1.1, alínea "k", do Termo de Referência, quanto à possibilidade de instalação dos Lotes 3 e 4 sem a necessidade de trechos retos a montante e a jusante, bem como o respectivo ensaio com perturbador, cujo texto foi atualizado para exigir o atendimento à norma ABNT NBR 16043-2 na construção do perturbador utilizado no ensaio. Os ensaios com perturbador continuam integralmente exigidos para os Lotes 3 e 4, sem qualquer supressão do requisito.

A exigência decorre de necessidade operacional real associada à própria aplicação dos macromedidores na rede de abastecimento e esgotamento sanitário desta Companhia, e não de preferência por qualquer fabricante. Diversos pontos de instalação da rede da CASAN, como entroncamentos em vias públicas e proximidade de válvulas e conexões, não dispõem de espaço físico suficiente para os trechos retos recomendados a montante e a jusante do medidor, condição que, quando não endereçada na especificação, já provocou atrasos de anos na instalação de macromedidores em obras desta Companhia. A segmentação dos Lotes 1 e 2 (com trecho reto) e 3 e 4 (sem trecho reto) tem por efeito ampliar, e não restringir, a participação de fornecedores, pois permite que cada licitante concorra no

Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00078547/2026 e o código II8G814B.

lote compatível com a tecnologia de seu equipamento, critério técnico já adotado por esta Companhia em certames anteriores.

Quanto à norma OIML R 49, não é exigida certificação segundo esse padrão como condição de habilitação: a redação anterior dos itens 4.1 e 5.2.1 do Termo de Referência já contemplava, expressamente, o termo "ou outra equivalente" logo após a menção ao OIML R49/MID-001, admitindo referências metrológicas equivalentes. O texto do Termo de Referência foi atualizado, e o item 5.2.1, alínea "l", passou a prever, como alternativa à certificação OIML R49 ou MID, certificados de calibração e relatórios de ensaio emitidos por laboratório acreditado, referentes a fornecimentos anteriores do mesmo modelo. O critério de aceitação efetivamente aplicável está definido de forma autônoma e objetiva no Termo de Referência, aplicável de forma idêntica a qualquer fabricante.

A alegação de direcionamento a fornecedor único não foi comprovada e diverge dos registros desta Companhia, que demonstram a habilitação de mais de um fabricante em lotes de mesma natureza em certames anteriores."

3. Da Marcação CE e dos certificados estrangeiros de potabilidade

Conforme informado pela área técnica: "Mantêm-se as exigências do item 5.2.1 do Termo de Referência quanto à comprovação de conformidade eletromagnética e aos certificados de potabilidade.

O próprio texto do edital já contemplava a alternativa reclamada: a exigência de "Marcação CE para teste e aprovação" era expressamente seguida do termo "ou outra equivalente". Ainda assim, o texto do Termo de Referência foi atualizado, e o item 5.2.1, alínea "m", passou a explicitar objetivamente o requisito técnico pretendido, a comprovação documental original de conformidade às normas de compatibilidade eletromagnética (EMC).

A comprovação de potabilidade dos materiais admite, em pé de igualdade, o Laudo de Inocuidade nacional (Portaria GM/MS nº 888/2021) e os certificados estrangeiros. Não há, portanto, exigência cumulativa de certificação estrangeira, nem custo necessariamente imposto ao licitante brasileiro antes da contratação."

4. Da exigência de conformidade a normas ABNT não disponibilizadas — custo extra ao proponente

Conforme informado pela área responsável: "A Administração não responde pela comercialização de normas sujeitas a direitos autorais; a especificação objetiva no TR atende ao requisito legal de informar quais normativas os equipamentos devem atender."

5. Do ensaio metrológico dos Lotes 3 e 4: erro de 3,5%/4,0% e ensaio com perturbador

Conforme informado pela área técnica: "O Termo de Referência foi atualizado para suprimir a diferenciação metrológica anteriormente prevista para os Lotes 3 e 4: todos os lotes devem atender, de forma igualitária, ao mesmo erro máximo admissível, independentemente da condição de instalação com ou sem trecho reto.

Diversos pontos de instalação da rede da CASAN, como entroncamentos em vias públicas e proximidade de válvulas e conexões, não dispõem de espaço físico suficiente para os trechos retos recomendados a montante e a jusante do medidor, condição que, quando não endereçada na especificação, já provocou atrasos de anos na instalação de macromedidores em obras desta Companhia. Por essa razão, mantém-se o ensaio com perturbador estabelecido no Anexo 3 do Termo de Referência, cujo texto foi atualizado para adotar a norma ABNT NBR 16043-2 na construção do perturbador utilizado no ensaio. O ensaio tem por finalidade verificar o funcionamento do equipamento sob a condição de perturbação de perfil de fluxo análoga à encontrada nos pontos de instalação sem trecho reto, justamente a condição que o fornecedor declara atender. É por meio desse ensaio que a CASAN se certifica, antes do recebimento definitivo, de que o equipamento fornecido atende às especificações contratadas e às necessidades técnicas da Companhia.

A alegação de coincidência com engenharia de fabricante específico não foi comprovada."

6. Das incoerências normativas alegadas: ISO/IEC 17025 x ISO 9104, selagem de bobinas e kit de parafusos

Conforme informado pela área técnica: "Não há incoerência entre as normas ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 e ABNT NBR ISO 9104:2000: a primeira qualifica a competência do laboratório de calibração acreditado pela RBC; a segunda define o método de ensaio e os critérios de desempenho aplicados por esse laboratório ao macromedidor. As exigências são complementares, não conflitantes.

A verificação da selagem das bobinas, prevista no Anexo 3 do Termo de Referência, é procedimento de exame visual, realizado "quando acessível sem desmontagem", não pressupondo corte ou desmontagem destrutiva do equipamento. O Termo de Referência foi atualizado para exigir comprovação documental de que houve a aplicação da resina no interior do carretel, na proposta e na entrega, reforçando a verificação da selagem sem necessidade de inspeção destrutiva posterior.

O kit de parafusos, porcas e arruelas constitui item acessório de ampla disponibilidade comercial, necessário à própria instalação física do equipamento flangeado, não se relacionando a qualquer fabricante específico de

Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00078547/2026 e o código II8G814B.

macromedidores. O fornecimento conjunto desses itens reduz custos logísticos da CASAN, ao dispensar a manutenção de estoque específico de peças e acessórios, e garante que todo o material necessário à correta instalação esteja disponível no momento da montagem do equipamento. Por fim, esses itens são componentes funcionais do sistema de medição, sendo legítimo o fornecimento integrado."

7. Da exigência de atestado de capacidade de fornecimento

Conforme informado pela área técnica: "Mantêm-se os quantitativos mínimos da Tabela 5 do Termo de Referência. Os quantitativos exigidos correspondem a aproximadamente 18% a 20% do total licitado em cada Lote, percentual proporcional à dimensão do objeto e compatível com o critério já adotado em certames anteriores desta Companhia, não configurando quantitativo desproporcional.

Quanto à documentação do atestado de fornecimento, o item 5.1 do Termo de Referência foi revisado."

8. Da aglutinação, num mesmo objeto, de itens com classificação fiscal (NCM) e tributação distintas

Conforme informado pela área responsável: "A Fonte e o DPS são componentes funcionais do sistema de medição, sendo legítimo o fornecimento integrado."

9. Do sigilo do orçamento sem justificativa expressa

Conforme informado pela área responsável: "O orçamento sigiloso é opção expressamente franqueada pelo art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e pelo edital (item 2.2)."

10. Da ausência de publicidade dos autos de planejamento e da falta de assinatura dos responsáveis

Conforme informado pela área responsável: "O ETP é documento integrante do processo e por contemplar a parte orçamentária também é sigiloso nessa etapa do processo."

Complementarmente, a ausência de publicação de todos os documentos da fase de planejamento junto ao edital não caracteriza, por si só, irregularidade. A divulgação deve observar as exigências legais e regulamentares aplicáveis a cada documento e etapa do procedimento, bem como as restrições decorrentes do sigilo do orçamento.

Os documentos cuja publicação é obrigatória serão divulgados no momento processual correspondente, resguardadas as informações legalmente sigilosas. O interessado que pretenda consultar os autos poderá solicitar acesso pelos canais institucionais da CASAN, observadas as regras de acesso à informação e as restrições legais de sigilo.

Quanto à identificação e às assinaturas dos responsáveis, a formalização dos documentos deve observar os requisitos aplicáveis aos respectivos atos. A ausência dessas informações nos anexos publicados não demonstra, isoladamente, que os documentos não estejam formalizados nos autos.

C) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as manifestações da Área Técnica e os ajustes promovidos no Termo de Referência, propõe-se o **acolhimento parcial da impugnação**, em razão das alterações realizadas nas especificações técnicas, conforme versão revisada do documento.

Propõe-se, consequentemente, a publicação do Termo de Referência retificado e a adoção das providências necessárias à divulgação das alterações, com a reabertura do prazo do procedimento, conforme a legislação e o regulamento aplicáveis.

Mantêm-se os demais termos do edital que não tenham sido expressamente alterados.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de outubro de 2026.

Gilberto Botelho

AGENTE DE LICITAÇÃO

Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00078547/2026 e o código II8G814B.

Aprovo o parecer exarado pelo Agente de Licitação por seus lídimos fundamentos e ratifico a decisão proposta de **acolhimento parcial** da presente peça impugnatória no âmbito do Procedimento licitatório nº 140/2026.

Encaminhe-se a resposta à parte requerente.

Rosane Vettori

DIRETORA ADMINISTRATIVA

Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00078547/2026 e o código II8G814B.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **II8G814B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GILBERTO BOTELHO (CPF: 050.XXX.879-XX) em 15/10/2026 às 17:06:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:11:54 e válido até 04/01/2121 - 10:11:54.
(Assinatura do sistema)

ROSANE VETTORI (CPF: 486.XXX.389-XX) em 16/10/2026 às 15:11:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2025 - 10:14:50 e válido até 14/07/2125 - 10:14:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA3ODU0N183ODU0N18yMDI2X0lJOEc4MTRC ou o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo **CASAN 00078547/2026** e o código **II8G814B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.